



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tels. 61-2681 -- 61-2811
ESTADO DE SÃO PAULO

Handwritten signature or initials.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 2181

PROJETO DE LEI Nº 50/92

"Autoriza a alienação de imóvel que es-
pecífica, por doação à COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU"

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICI-
PAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - Fica a Prefeitura Municipal de Pi-
rassununga autorizada a alienar à COMPANHIA DE DESENVOLVIMEN-
TO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU, por -
doação, sem quaisquer ônus ou despesas para essa, inclusive-
as decorrentes de Escrituras, Registros, Certidões, Taxas, Im-
postos e Emolumentos, o imóvel situado neste Município, que -
assim se descreve: UMA ÁREA DE TERRAS, composta de 29.456,46
metros quadrados, pertencente à área maior do extinto ramal-
de Santa Veridiana, a qual está localizada a 122,20 metros do
Km 4 + 536,50 metros, afastado aproximadamente 16,50 metros -
do eixo da antiga linha férrea, sentido crescente da quilome-
tragem; daí, dando início a esta descrição, segue em reta pe-
la cerca divisória, da SUDEPE, com a distância de 916,30 me-
tros, até o ponto 08, situado em normal ao antigo Km 5 + 577,50
metros e afastado aproximadamente 16,50 metros do eixo da an-
tiga linha férrea; daí, deflete à direita e segue em reta por
um alinhamento divisório, cortando a faixa do antigo leito -
ferroviário, com uma distância de aproximadamente 31,50 metros,
até encontrar o ponto "Z", situado em normal ao antigo Km.5 +
577,50 metros e afastado aproximadamente 15,00 metros do eixo
da antiga linha, confrontando até aí com a Academia da Fôrça-
Aérea; daí, deflete à direita e segue em reta pela cerca divi-
sória, com uma distância de 914,60 metros, confrontando até -
este ponto, com a Estrada Municipal, atual Avenida São Lucas;
daí, deflete à direita, cortando a faixa do antigo leito fer-
roviário, com uma distância de 32,88 metros, onde encontra o
ponto inicial desta descrição, confrontando até aí, com a -
área remanescente desta, objeto da matrícula Nº 18.093, do Car-
tório Imobiliário local.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tels. 61-2681 -- 61-2811
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 2º)- A doação a que se refere a presente Lei será feita para que a CDHU destine o imóvel doado às finalidades previstas na Lei Nº 905, de 18 de dezembro de 1975, e que consiste na edificação de sessenta e uma (61) Unidades Habitacionais.

Parágrafo Único - A doação será irrevogável e irretratável, salvo se for dada ao imóvel, destinação diversa da prevista na mencionada Lei.

Artigo 3º)- A Prefeitura Municipal se obrigará, na Escritura de Doação, a responder pela evicção do imóvel, - devendo desapropriá-lo e doá-lo novamente à donatária CDHU se, a qualquer título, for reivindicado por terceiros ou anulada a primeira doação, tudo sem ônus para a CDHU.

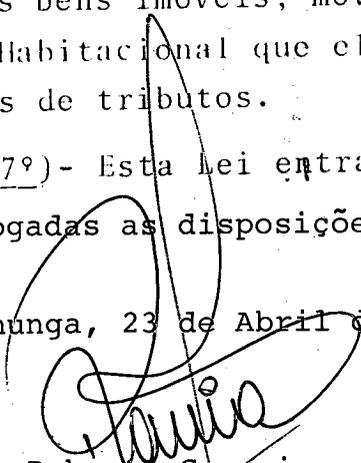
Artigo 4º)- A Prefeitura Municipal doadora fornecerá à CDHU, toda a documentação e esclarecimentos que se fizerem necessários e forem exigidos antes e após a Escritura de Doação.

Artigo 5º)- Da Escritura de Doação deverão constar, obrigatoriamente, todas as Cláusulas e Condições estabelecidas nesta Lei.

Artigo 6º)- Enquanto estiverem no domínio da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU, os bens imóveis, móveis e os serviços, integrantes do Conjunto Habitacional que ela implantar neste Município, ficam isentos de tributos.

Artigo 7º)- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 23 de Abril de 1992.


Roberto Correia

Presidente em Exercício



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- PROJETO DE LEI Nº 50/92

"Autoriza a alienação de imóvel que es-
pecífica, por doação à COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU"

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICI-
PAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º)- Fica a Prefeitura Municipal de Pi-
rassununga autorizada a alienar à COMPANHIA DE DESENVOLVIMEN-
TO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU, por -
doação, sem quaisquer ônus ou despesas para essa, inclusive-
as decorrentes de Escrituras, Registros, Certidões, Taxas, Im-
postos e Emolumentos, o imóvel situado neste Município, que -
assim se descreve: "UMA ÁREA DE TERRAS, composta de 29.456,46
metros quadrados, pertencente à área maior do extinto ramal-
de Santa Veridiana, a qual está localizada a 122,20 metros do
Km 4 + 536,50 metros, afastado aproximadamente 16,50 metros -
do eixo da antiga linha férrea, sentido crescente da quilome-
tragem; daí, dando início a esta descrição, segue em reta pe-
la cêrca divisória, da SUDEPE, com a distância de 916,30 me-
tros, até o ponto 08, situado em normal ao antigo Km 5 + 577,50
metros e afastado aproximadamente 16,50 metros do eixo da an-
tiga linha férrea; daí, deflete à direita e segue em reta por
um alinhamento divisório, cortando a faixa do antigo leito -
ferroviário, com uma distância de aproximadamente 31,50 metros,
até encontrar o ponto "Z", situado em normal ao antigo Km.5 +
577,50 metros e afastado aproximadamente 15,00 metros do eixo
da antiga linha, confrontando até aí com a Academia da Fôrça-
Aérea; daí, deflete à direita e segue em reta pela cêrca divi-
sória, com uma distância de 914,60 metros, confrontando até -
este ponto, com a Estrada Municipal, atual Avenida São Lucas;
daí, deflete à direita, cortando a faixa do antigo leito fer-
roviário, com uma distância de 32,88 metros, onde encontra o
ponto inicial desta descrição, confrontando até aí, com a -
área remanescente desta, objeto da matrícula Nº 18.095, do Car-
tório Imobiliário local.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 2º)- A doação a que se refere a presente Lei será feita para que a CDHU destine o imóvel doado às finalidades previstas na Lei Nº 905, de 18 de dezembro de 1975, e que consiste na edificação de sessenta e uma (61) Unidades Habitacionais.

Parágrafo Único - A doação será irrevogável e irretratável, salvo se for dada ao imóvel, destinação diversa da prevista na mencionada Lei.

Artigo 3º)- A Prefeitura Municipal se obrigará, na Escritura de Doação, a responder pela evicção do imóvel, devendo desapropriá-lo e doá-lo novamente à donatária CDHU se, a qualquer título, for reivindicado por terceiros ou anulada a primeira doação, tudo sem ônus para a CDHU.

Artigo 4º)- A Prefeitura Municipal doadora fornecerá à CDHU, toda a documentação e esclarecimentos que se fizerem necessários e forem exigidos antes e após a Escritura de Doação.

Artigo 5º)- Da Escritura de Doação deverão constar, obrigatoriamente, todas as Cláusulas e Condições estabelecidas nesta Lei.

Artigo 6º)- Enquanto estiverem no domínio da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU, os bens imóveis, móveis e os serviços integrantes do Conjunto Habitacional que ela implantar neste Município, ficam isentos de tributos.

Artigo 7º)- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 20 de abril de 1.992.

- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- J U S T I F I C A T I V A -

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Com realização de Processo Licitatório, Concorrência Pública Nº 004/90, mediante Lei autorizativa aprovada por essa Egrégia Câmara, objetivando a construção pela CDHU - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO - DO ESTADO DE SÃO PAULO, de 350 Unidades Habitacionais, sômente foi possível, na localidade, a construção de 289, restando a ser edificada 61 dessas Unidades.

Assim é pois, que este Executivo Municipal-preocupado com o problema habitacional reinante em nosso Município, vislumbrou a oportunidade de minorar o problema a-pontado, promovendo a doação ora proposta, a fim de possibilitar que as restantes 61 Unidades Habitacionais que tanto Pirassununga carece, sejam edificadas.

A área cuja doação se pretende é parte de área havida da FEPASA, por força de desapropriação, para atender o fim colimado.

Por todo o exposto e dada a clareza com que o Projeto vem redigido, desde já contamos com o beneplácito dos nobres Edis que constituem esse Egrégio Legislativo, enh carecendo para a matéria, tramitação em regime de urgência-de que trata o Artigo 36 da Lei Orgânica do Município, o - que desde já fica requerido.

Tendo sido providenciada a avaliação, segue em anexo o respectivo laudo avaliatório.

Aproveitamos do ensejo para reiterar os - protestos da mais alta estima e consideração.

- ADEMIR ALVES LINDO -

Prefeito Municipal

PI, ABR, 20, 92.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

SETOR DE PATRIMÔNIO



LAUDO DE AVALIAÇÃO

REFERÊNCIA:

PORTARIA Nº 1.467/92, objeto do Protocolado nº 0776/91;

PROPRIEDADE:

Imóvel de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL - DE PIRASSUNUNGA, conforme MATRÍCULA nº 18.093, do cartório imobiliário local;

OBJETO E LOCALIZAÇÃO:

UMA ÁREA DE TERRA, composta de 29.456,46 metros quadrados, situada no Município de Pirassununga, pertencente a - área maior, do extinto ramal de Sta. Veridiana, conforme roteiro especificado no MEMORIAL DESCRITIVO DE fls. 23, do protocolado nº 0776/91;

BENFEITORIAS NO IMÓVEL:

TERRA NUA;

ACESSO PRINCIPAL:

- a) Rodovia Brig. José Vicente de Faria Lima;
- b) Av. São Lucas, da V. Sta. Fé, sem pavimentação, mas contendo iluminação pública;

MÉTODO DE AVALIAÇÃO:

Comparativo com dados fornecidos pelas imobiliárias: PISTORI IMÓVEIS - creci 28.726; ADASCO - creci 14.761 e - IMOBILIÁRIA LIMA S/C LTDA. - creci 11.244-J;

VALOR PESQUISADO:

Os valores pesquisados, para o local, conforme declarações, em anexo, para o m², de terra, são os seguintes:

PISTORI IMÓVEIS	CR\$3.000,00 por m ²
ADASCO	CR\$4.000,00 por m ²
IMOB. LIMA S/C LTDA.	CR\$3.000,00 por m ²

TOTAL DA MÉDIA DOS VALORES:

CR\$10.000,00 por m² ÷ 03

V = CR\$3.333,33 por m²

FATOR TOPOGRAFIA:

Terreno plano : F = 1,00

V = CR\$3.333,33

ACESSIBILIDADE (condução direta)

Fator = 1,05

V = CR\$3.333,33 x 1,05

V = CR\$3.499,99

CONDIÇÕES DE SUPERFÍCIE



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

SETOR DE PATRIMÔNIO



CONDIÇÕES DE SUPERFÍCIE:

Terreno seco = 1,00

V = CR\$3.499,99 x 1,00

V = CR\$3.499,99 por m²

NOTA:

A) os valores fornecidos pelas imobiliárias retro enumeradas, são para terrenos contendo: redes de ÁGUA, ESGOTO e LUZ DOMICILIAR, e já serem objetos de loteamentos;

b) Como a GLEBA em questão, não está servida, com as redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e luz domiciliar, mas tem toda sua testada com frente para a Av. São Lucas, serão aplicadas as percentagens para descontos, conforme tabela do Eng^o João Ruy Canteiro, para estes serviços de infraestrutura:

REDE DE ÁGUA 15%;

REDE DE ESGOTO 10%

LUZ PÚBLICA 05%

TOTAL DOS DESCONTOS P/ INFRA-ESTRUTURA

V = CR\$1.049,99

c) Inclui-se ainda, 25% para desconto no valor de CR\$3.499,99, para as áreas destinadas a S. de Lazer e Institucional, por motivo dos valores fornecidos serem em função de terreno já loteado:

TOTAL DO DESCONTO P/ A. SISTEMA LAZER E

INSTITUCIONAL

V = CR\$874,99

TOTAL GERAL DOS DESCONTOS:

V = CR\$1.924,98

VALOR TOTAL APURADO PARA A GLEBA:

V = CR\$3.499,99 - (D) CR\$1.924,98

V = CR\$1.575,01 por m²

VT = CR\$1.575,01 x 29.456,46m²

VT = CR\$46.394.219,06

O valor total apurado para a área de terra, constante de 29.456,46m², é de CR\$46.394.219,06 (QUARENTA E SEIS MILHÕES, TREZENTOS E NOVENTA E QUATRO MIL, DUZENTOS E DEZENOVE CRUZEIROS E SEIS CENTAVOS).

JUSTIFICATIVAS:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

SETOR DE PATRIMÔNIO

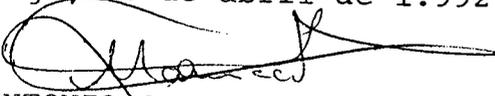


JUSTIFICATIVAS:

a) Para esta avaliação, foram utilizados os dados do INSTITUTO BRASILEIRO DE AVALIAÇÕES E PERÍCIAS DE ENGENHARIA;

b) Para a CORREÇÃO MENSAL, do valor apurado, poderá ser adotada a TAXA REFERENCIAL.

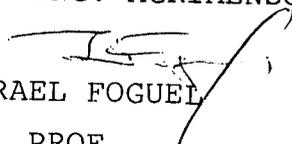
Pirassununga, 20 de abril de 1.992.


ANTONIO CARLOS MARUCCI

ENGº AGRIMENSOR


LUIZ HENRIQUE ZEMA

ENGº AGRIMENSOR


ISRAEL FOGUEL

PROF.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

SETOR DE PATRIMÔNIO

MEMORIAL DESCRITIVO DE ÁREA



PROPRIETÁRIO:

Imóvel de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA, conforme MATRÍCULA nº 18.093, do cartório imobiliário local.

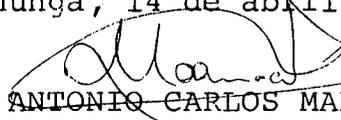
FINALIDADE:

Edificação de 061 unidades habitacionais;

ROTEIRO E LOCALIZAÇÃO DO OBJETO:

UMA ÁREA DE TERRA, composta de 29.456,46 metros quadrados, situada no Município de Pirassununga, pertencente a área maior, do extinto ramal de Sta. Veridiana, a qual está localizada, a 122,20 metros, do Km. 4 + 536,50 metros, afastado aproximadamente 16,50 metros do eixo da antiga linha férrea, sentido crescente da quilometragem; daí, dando início a esta descrição, segue em reta pela cerca divisória, da SUDEPE, - com a distância de 916,30 metros, até o ponto 08, situado em normal ao antigo Km. 5 + 577,50 metros e afastado aproximadamente 16,50 metros, do eixo da antiga linha férrea; daí, deflete à direita e segue em reta, por um alinhamento divisório, cortando a faixa do antigo leito ferroviário, com uma distância de aproximadamente 31,50 metros, até encontrar o ponto "Z", situado em normal ao antigo Km. 5 + 577,50m. e afastado aproximadamente 15,00 metros do eixo da antiga linha, confrontando até aí com a Academia da Força Aérea; daí, deflete à direita e segue em reta, pela cerca divisória, com uma distância de 914,60 metros, - confrontando até este ponto, com a ESTRADA MUNICIPAL, atual, Av. São Lucas; daí deflete à direita, cortando a faixa do antigo leito ferroviário, com uma distância de 32,88 metros, onde encontra o ponto inicial desta descrição, confrontando até aí, - com a área remanescente desta, objeto da matrícula nº 18.093, do cartório imobiliário local.

Pirassununga, 14 de abril de 1.992.


ANTONIO CARLOS MARUCCI

ENGº AGRIMENSOR.



§ 1º A Comissão será designada pelo Chefe do Poder Executivo e será composta por especialistas de reconhecida competência, em número e condições a serem fixados em regulamento.

§ 2º O mandato dos membros da Comissão será de 2 (dois) anos, vedada a recondução consecutiva.

Art. 19. As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas mediante créditos suplementares que o Poder Executivo fica autorizado a abrir até o limite de Cr\$ 326.168.374,00 (trezentos e vinte e seis milhões, cento e sessenta e oito mil, trezentos e setenta e quatro cruzeiros).

Parágrafo único. O valor dos créditos autorizados neste artigo será coberto com recursos provenientes do produto de operações de crédito, que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, nos termos da legislação vigente.

Art. 20. Vetado.

Art. 21. Esta Lei e suas disposições transitórias entrarão em vigor em 1º de janeiro de 1976, revogado o artigo 13 da Lei n. 10.168 (*), de 10 de julho de 1968, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º da Lei n. 10.433 (*), de 31 de maio de 1972.

Disposições Transitórias

Art. 1º Aos atuais titulares de cargos docentes, que vierem a ser convocados para prestação de serviços em RETEC ou REDEM, fica assegurado o direito de opção, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da convocação, pela permanência no regime comum de trabalho, mediante manifestação de vontade, em requerimento dirigido à autoridade competente.

Art. 2º Para fins de aposentadoria, os atuais titulares de cargos docentes poderão, deduzidas as horas semanais obrigatórias, computar o tempo de serviço prestado em RETEC ou REDEM, como se se tratasse de aulas excedentes, no cálculo a que se refere o artigo 75 da Lei n. 9.717 (*), de 30 de janeiro de 1967, observado o disposto no artigo 14 da presente Lei.

Art. 3º A convocação dos docentes de que trata o artigo 10 das Disposições Transitórias da Lei Complementar n. 114, de 13 de novembro de 1974, para prestação de serviços em RETEC ou REDEM, far-se-á após a determinação do estabelecimento de ensino em que serão lotados.

Paulo Egydio Martins — Governador do Estado.

(*) V. LEX, Leg. Est., 1974, pág. 500; 1968, pág. 439; 1972, pág. 285; 1967, págs. 25 e 117.

LEI N. 905 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1975

Autoriza o Poder Executivo a adotar medidas visando a participação do Estado no Plano Nacional da Habitação Popular — PLANHAP, a constituir a Companhia Estadual de Casas Populares — CECAP, a transformar o Fundo Estadual de Fomento de Habitação — FUNDHAP, a criar o Fundo de Habitação Popular de São Paulo — FUNDHAP-SP, e dá providências correlatas

O Governador do Estado de São Paulo.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as providências necessárias à participação do Estado no Plano Nacional da Habitação Popular — PLANHAP, destinado a promover a ascensão social das famílias urbanas com renda equivalente a até cinco salários mínimos e a propiciar, em relação a essas famílias:

- I — redução gradual, até sua eliminação, do déficit habitacional;
- II — atendimento da demanda de habitações das novas famílias;

III — condições para melhoria e ampliação de habitações já existentes;

IV — acesso aos serviços urbanos essenciais; e

V — estímulo e fortalecimento da capacidade de organização comunitária.

Art. 2º O PLANHAP será desenvolvido, no Estado, através de programas plurianuais periodicamente atualizados e os respectivos projetos contemplarão a concessão de financiamentos, segundo as normas do Sistema Financeiro da Habitação Popular, para a aquisição de lotes urbanizados ou de habitações terminadas, assim como para a melhoria ou ampliação de unidades habitacionais situadas;

I — em cidades com população igual ou superior a 50 mil habitantes;

II — na Área Metropolitana de São Paulo;

III — em localidades, que, por seu ritmo de crescimento possam vir a ser caracterizadas como pólos de desenvolvimento urbano, ou naquelas que contem com atividades econômicas geradoras de empregos em quantidade suficiente para garantir a viabilidade de novos projetos habitacionais.

Art. 3º Fica criado o Fundo de Habitação Popular de São Paulo — FUNDHAP-SP, destinado a refinarçar as parcelas correspondentes à participação do Estado nos investimentos habitacionais enquadrados no PLANHAP, observados os termos da convenção com o Banco Nacional da Habitação — BNH, servadas as suas normas operacionais.

Parágrafo único. O Estado poderá admitir a participação de municípios no FUNDHAP-SP, em projetos habitacionais de interesse municipal, aplicando-se a essa participação, no que couber, as mesmas normas editadas pelo BNH para regular as contribuições estaduais ao mesmo Fundo.

Art. 4º A aplicação dos recursos do FUNDHAP-SP será supervisionada por um Conselho de Orientação, constituído pelos seguintes membros:

I — o Secretário de Economia e Planejamento, na qualidade de Presidente nato;

II — o Secretário da Fazenda;

III — o Secretário do Interior;

IV — o Secretário dos Negócios Metropolitanos;

V — o Presidente da Companhia Estadual de Casas Populares — CECAP;

VI — o Presidente da instituição financeira designada para as funções de órgão gestor do Fundo;

VII — um representante das COHABS, escolhido pelo Governador do Estado dentre os integrantes de lista triplíce.

§ 1º As atribuições do Conselho de Orientação do FUNDHAP-SP serão reguladas por decreto.

§ 2º As atividades de caráter técnico necessárias ao desenvolvimento do Fundo serão exercidas pela Companhia Estadual de Casas Populares — CECAP, respeitadas as normas regulamentares do BNH sobre a matéria.

Art. 5º Constituirão recursos do FUNDHAP-SP:

I — as dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas;

II — os créditos adicionais que lhe sejam destinados;

III — as transferências da União e dos Municípios;

IV — o produto de operações de crédito;

V — as rendas provenientes da aplicação dos recursos do Fundo, inclusive correção monetária;

VI — as doações; e

VII — quaisquer outras rendas eventuais.

Art. 6º O FUNDHAP-SP terá valor suficiente para cobrir as despesas necessárias à sua gestão e, sob a forma de empréstimos, a parcela dos investimentos habitacionais do PLANHAP estadual, indicada no artigo 3º.

Parágrafo único. A integralização do FUNDHAP pelo Estado, com os recursos indicados no artigo 5º, será feita de modo a compatibilizar, permanentemente, as disponibilidades do Fundo com suas necessidades financeiras.

Art. 7º Para cumprimento desta Lei, poderá o Poder Executivo:

I — celebrar, com o Banco Nacional da Habitação — BNH, convênio instituído do PLANHAP, a nível estadual, aditando-o quando se fizer necessário, observadas as Resoluções ns. 3/75 e 9/75, respectivamente, do Conselho de Administração e da Diretoria daquele Banco e as demais normas regulamentares do Plano;

II — integrar o Estado e entidades de sua Administração Indireta no Sistema Financeiro da Habitação Popular — SIFHAP;

III — designar instituição financeira, organizada sob a forma de sociedade anônima, preferencialmente sob controle acionário do Estado, para agente financeiro das operações de crédito a que se referem os artigos 9º e 10 desta Lei executadas as realizadas diretamente com as COHABs e órgãos assemelhados, e para exercer as funções de órgão gestor do FUNDHAP-SP;

IV — cobrir ou cobrir as perdas em que, eventualmente, incorrerem as COHABs, ou entidades às mesmas assemelhadas pelo BNH, e que sejam controladas pelo Estado, inclusive mediante participação deste, como estipulante ou segurador, em sistemas que viabilizem a prática de seguro de crédito, para cobertura dos riscos inerentes às operações ativas das mesmas entidades;

V — elaborar e executar programas permanentes de desenvolvimento comunitário nos conjuntos habitacionais destinados às famílias de baixa renda, beneficiárias do PLANHAP.

Art. 8º O Poder Executivo fará incluir nas propostas orçamentárias anuais, inclusive nas relativas ao Orçamento Plurianual de Investimentos, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras do Estado decorrentes da execução desta Lei.

Art. 9º Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a contrair empréstimos e financiamentos até o valor equivalente a 125.010.460 (cento e vinte e cinco milhões, dez mil e quatrocentos e sessenta) Unidades Padrão de Capital do BNH — UPC, correspondentes a Cr\$ 15.713.815.000,00 (quinze bilhões, setecentos e treze milhões, oitocentos e quinze mil cruzeiros), para atender às responsabilidades financeiras diretas do Estado com a execução do PLANHAP, no período de 1975-1979.

Parágrafo único. Nas operações de crédito previstas no «caput» deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a oferecer, em nome do Tesouro Estadual, e em favor das respectivas entidades credoras, as garantias que se fizerem necessárias.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a garantir os empréstimos concedidos pelo BNH a entidades executoras de programas ou projetos vinculados ao PLANHAP estadual, inclusive as COHABs e aos municípios ou entidades pertencentes à Administração Indireta.

§ 1º A prestação das garantias obedecerá aos preceitos da legislação estadual e às normas regulamentares das entidades credoras, no que couber.

§ 2º A prestação de garantias a empréstimos que vierem a ser concedidos a entidades não integrantes da Administração Indireta do Estado ficará subordinada ao oferecimento, pelos favorecidos, das contragarantias adequadas.

Art. 11. Para atender, neste exercício, às responsabilidades financeiras do Estado com a execução do PLANHAP e integralização do FUNDHAP-SP, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, crédito especial até o limite de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros).

Parágrafo único. O valor do crédito especial de que trata este artigo será coberto com o produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, nos termos da legislação em vigor.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a constituir sociedade por ações, sob a denominação de Companhia Estadual de Casas Populares — CECAP, com o objetivo de executar e operar os serviços voltados aos planos habitacionais de interesse do Estado e do Plano Nacional de Habitação, com sede e foro na Capital.

§ 1º A sociedade de que trata este artigo resultará da absorção das atividades atualmente desenvolvidas pela Caixa Estadual de Casas para o Povo — CECAP, criada pela Lei n. 483, de 10 de outubro de 1949.

§ 2º A CECAP assumirá todas as atribuições e responsabilidades de uma entidade integrante do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos das normas definidas pelo Banco Nacional da Habitação.

§ 3º O capital da sociedade será dividido em ações ordinárias nominativas de valor unitário de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro).

§ 4º As ações serão subscritas pela Fazenda do Estado, que será sempre a detentora da maioria do capital social, por empresas constituídas pelo Estado, e por outras companhias estaduais.

Art. 13. A Fazenda do Estado, como acionista majoritária, fica autorizada a subscrever ações até o limite correspondente ao valor dos direitos e dos bens da propriedade da Caixa Estadual de Casas para o Povo, criada pela Lei n. 483 (*), de 10 de outubro de 1949, dos direitos e dos bens apropriados pelo Estado pela Lei n. Estadual de Financiamento de Habitação — FUNDHAB, instituído pela Lei n. 10.436 (*), de 10 de julho de 1972, e aos saldos de dotações orçamentárias, relativas a despesas de capital, consignadas no Orçamento do Estado à CECAP ou ao FUNDHAB.

Parágrafo único. A subscrição de novas ações pelo Estado, no caso de aumento de capital, será feita mediante o aproveitamento de reforços orçamentários, incorporação de reservas resultantes de lucros líquidos, bem assim pela reavaliação do ativo.

Art. 14. A conferência de bens e direitos e a transferência de obrigações far-se-ão mediante laudo de avaliação, na forma da legislação pertinente.

Art. 15. Aos estatutos da Companhia serão incorporados os dispositivos do Decreto-Lei Complementar n. 7 (*), de 6 de novembro de 1969, e alterações subsequentes.

Art. 16. O regime jurídico dos empregados da Companhia será o da legislação trabalhista.

§ 1º A contratação de empregados, salvo para as funções de confiança, definidas nos estatutos, para a execução de determinada obra e para funções braçais, será procedida de prova de seleção, realizada pela própria Companhia ou por entidades especializadas.

§ 2º Poderão ser postos à disposição da Companhia servidores da Administração Direta e Indireta do Estado, com prejuízo de vencimentos ou salários, mas sem prejuízo dos demais direitos e vantagens dos cargos efetivos para efeito de que sejam titulares, contando-se-lhes o tempo de serviço apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

§ 3º Respeitados os preceitos da legislação aplicável, a Companhia exercerá poder disciplinar sobre o pessoal posto à sua disposição, cabendo-lhe, inclusive, a prática dos atos pertinentes à sua situação funcional.

Art. 17. A Companhia fica autorizada a promover, amigável ou judicialmente, desapropriações de bens necessários ao atendimento de suas finalidades, previamente declarados de utilidade pública pelo Governo do Estado.

Art. 18. A Companhia se sub-rogará nos direitos e obrigações decorrentes de contratos e convênios de responsabilidade da Autarquia — Caixa Estadual de Financiamento para o Povo e dos assumidos em nome do Fundo Estadual de Financiamento de Habitação — FUNDHAB.

§ 1º A Caixa Estadual de Casas para o Povo será extinta por decreto, no momento em que suas atividades passarem a ser desenvolvidas pela Companhia Estadual de Casas Populares — CECAP.

§ 2º O Fundo Estadual de Financiamento de Habitação — FUNDHAB fica transformado em Fundo Especial de Financiamento e Investimentos em Programas Habitacionais — FINVESTHAB, com o objetivo de suprir recursos para aquisição de áreas destinadas a programas habitacionais, de urbanização ou reurbanização, assim como para suprir a realização de investimentos de infra-estrutura e equipamentos comunitários em empreendimentos habitacionais.

§ 3º Construirão recursos do FINVESTHAB:

- 1 — as dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas;
- 2 — os créditos adicionais que lhe sejam destinados;
- 3 — as transferências da União e dos Municípios;
- 4 — o produto de operações de crédito;
- 5 — as rendas provenientes da aplicação dos recursos do Fundo, inclusive correção monetária;
- 6 — as doações; e
- 7 — quaisquer outras rendas eventuais.

§ 4º O Conselho de Orientação, a que se refere o artigo 4º desta Lei, supervisionará a programação, coordenação e aplicação dos recursos do Fundo, assumindo as atribuições e responsabilidades de Órgão Coordenador, para os efeitos previstos na RD n. 9/75, do BNH, em seu item 2.1.

§ 5º O Poder Executivo fica autorizado a designar instituição financeira para administrar o Fundo, nos termos do Decreto-Lei Complementar n. 18 (*), de 17 de abril de 1970.

§ 6º As atividades de caráter técnico necessárias ao desenvolvimento do Fundo serão exercidas pela Companhia Estadual de Casas Populares — CECAP.

Art. 19. Para atender, neste exercício, às responsabilidades financeiras do Estado, com a integralização do FINVESTHAB, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, crédito especial até o limite de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros).

Parágrafo único. O valor do crédito especial de que trata este artigo será coberto com o produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, nos termos da legislação em vigor.

Art. 20. Dentro de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, o Poder Executivo deverá adotar as medidas necessárias a constituição da Companhia e providências a ela relacionadas.

Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder ao remanejamento dos saldos de dotações orçamentárias consignadas à Casa Estadual de Casas para o Povo e ao Fundo Estadual de Financiamento de Habitação — FUNDHAB.

Art. 22. Os atos, contratos e outros papéis em que a CECAP e as COHABS do Estado sejam partes interessadas, ficam isentos de impostos e taxas estaduais de qualquer natureza.

Parágrafo único. Nos processos judiciais em que a CECAP e as COHABS do Estado sejam partes ou de qualquer modo interessadas, as custas dos servidores deverão ser contadas sempre com redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o serviço previsto nos registros em vigor na data dos atos em prática, bem assim nas custas dos servidores do foro extrajudicial, de Cartórios, de tabe-las, registros civis, de imóveis, de títulos e documentos.

Art. 23. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paulo Egydio Martins — Governador do Estado.

(*) V. LEX, Leg. Est., 1949, pág. 189; 1972, pág. 329; 1969, pág. 821; 1970, pág. 484.

Autoriza o Poder Executivo a constituir sociedade por ações denominada Companhia de Construções Escolares do Estado de São Paulo — CONESP, Companhia de Desenvolvimento da Educação em São Paulo — FUNDESP, e dá providências correlatas

O Governador do Estado de São Paulo.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir sociedade por ações denominada Companhia de Construções Escolares do Estado de São Paulo — CONESP.

Parágrafo único. A Companhia, cujo prazo de duração será indeterminado, terá sede e foro na Capital do Estado de São Paulo, podendo abrir filiais, sucursais, agências e escritórios em qualquer ponto do território do Estado.

Art. 2º A Companhia terá por objeto:

- I — administrar a construção ou ampliação, reforma e manutenção de prédios públicos de ensino, celebrando os contratos e convênios físicos para a educação, em especial construções escolares, mobiliário e equipamento;
- II — elaborar pesquisas e planejamento na área de recursos físicos, estudos de fixação de padrões e de projetos para edifícios destinados a uso escolar e seu mobiliário e equipamento;
- III — promover a aquisição de mobiliário e equipamento destinados aos estabelecimentos de ensino público;
- IV — cumprir e fazer cumprir a política de suprimento de recursos físicos para a educação, destinados à Secretaria da Educação e aos seus órgãos;
- V — aplicar sua receita própria visando ao aumento de seu capital e a ampliação de seus objetivos sociais;
- VI — estabelecer os preços de seus serviços, quando não fixados em atos específicos;
- VII — celebrar contratos, convênios ou acordos com entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais, para o desempenho de suas finalidades, ou prestar colaboração no campo de atividades semelhantes ou conexas, obedecendo a legislação vigente;
- VIII — exercer outras atribuições relacionadas com suas finalidades.

§ 1º A Companhia terá exclusividade, no âmbito da Administração Pública Estadual, na prestação dos serviços mencionados neste artigo.

§ 2º A Companhia fica autorizada a promover, amigável ou judicialmente, desapropriações de bens necessários ao atendimento de suas finalidades, previamente declarados de utilidade pública pelo Governo do Estado.

Art. 3º O capital da Companhia será dividido em ações ordinárias nominativas, no valor nominal de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro).

Parágrafo único. As ações serão subscritas pela Fazenda do Estado, que será sempre a detentora da maioria do capital social, e por autarquias estaduais, das quais seja ele acionista majoritário, e por outras ações da Companhia pelo Estado.

Art. 4º A Fazenda do Estado fica autorizada a subscrever ações da Companhia, na importância de até o valor correspondente ao patrimônio líquido do Fundo Estadual de Construções Escolares — FECE, acrescida dos saldos de dotações orçamentárias, a este atribuídas, relativas a despesa de capital.

Art. 5º A integralização das ações subscritas pela Fazenda do Estado se fará em dinheiro, com recursos dos saldos orçamentários, e pelo valor líquido da transferência de bens, direitos e obrigações mencionadas no artigo anterior.

Art. 6º A conferência de bens e direitos e a transferência de obrigações far-se-ão mediante laudo de avaliação, na forma da legislação pertinente.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tels. 61-2681 -- 61-2811
ESTADO DE SÃO PAULO

108

PARECER Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 50/92, de autoria do Executivo Municipal, que visa autorizar a alienação de imóvel que especifica por doação à COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 22/ABRIL/1992.

Rubens Santos Costa
Presidente

Geraldo Sebastião Pavão
Relator

Hamilton Campolina
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tels. 61-2681 -- 61-2811.
ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER Nº

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

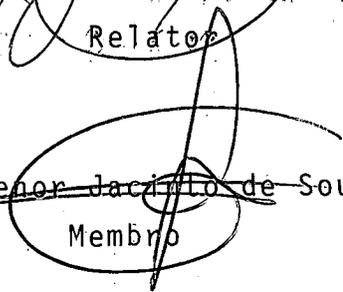
Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 50/92, de autoria do Executivo Municipal, que visa autorizar a alienação de imóvel que especifica por doação à COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, 22/ABRIL/1992.

Valdir Rosa
Presidente



Luiz de Castro Santos
Relator



Antenor Jacinto de Souza
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- LEI Nº 2.277/92 -

"Autoriza a alienação de imóvel que es-
pecífica, por doação à COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU"

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICI-
PAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - Fica a Prefeitura Municipal de Pi-
rassununga autorizada a alienar à COMPANHIA DE DESENVOLVIMEN-
TO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU, por -
doação, sem quaisquer ônus ou despesas para essa, inclusive-
as decorrentes de Escrituras, Registros, Certidões, Taxas, Im-
postos e Emolumentos, o imóvel situado neste Município, que -
assim se descreve: UMA ÁREA DE TERRAS, composta de 29.456,46
metros quadrados, pertencente à área maior do extinto ramal-
de Santa Veridiana, a qual está localizada a 122,20 metros do
Km 4 + 536,50 metros, afastado aproximadamente 16,50 metros -
do eixo da antiga linha férrea, sentido crescente da quilome-
tagem; daí, dando início a esta descrição, segue em reta pe-
la cerca divisória, da SUDEPE, com a distância de 916,30 me-
tros, até o ponto 08, situado em normal ao antigo Km 5 + 577,50
metros e afastado aproximadamente 16,50 metros do eixo da an-
tiga linha férrea; daí, deflete à direita e segue em reta por
um alinhamento divisório, cortando a faixa do antigo leito -
ferroviário, com uma distância de aproximadamente 31,50 metros,
até encontrar o ponto "Z", situado em normal ao antigo Km.5 +
577,50 metros e afastado aproximadamente 15,00 metros do eixo
da antiga linha, confrontando até aí com a Academia da Força-
Aérea; daí, deflete à direita e segue em reta pela cerca divi-
sória, com uma distância de 914,60 metros, confrontando até -
este ponto, com a Estrada Municipal, atual Avenida São Lucas;
daí, deflete à direita, cortando a faixa do antigo leito fer-
roviário, com uma distância de 32,88 metros, onde encontra o
ponto inicial desta descrição, confrontando até aí, com a -
área remanescente desta, objeto da matrícula Nº 18.093, do Car-
tório Imobiliário local.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 2º)- A doação a que se refere a presente Lei será feita para que a CDHU destine o imóvel doado às finalidades previstas na Lei Nº 905, de 18 de dezembro de 1975, e que consiste na edificação de sessenta e uma (61) Unidades-Habitacionais.

Parágrafo Único - A doação será irrevogável e irretratável, salvo se for dada ao imóvel, destinação diversa da prevista na mencionada Lei.

Artigo 3º)- A Prefeitura Municipal se obrigará, na Escritura de Doação, a responder pela evicção do imóvel, - devendo desapropriá-lo e doá-lo novamente à donatária CDHU se, a qualquer título, for reivindicado por terceiros ou anulada a primeira doação, tudo sem ônus para a CDHU.

Artigo 4º)- A Prefeitura Municipal doadora fornecerá à CDHU, toda a documentação e esclarecimentos que se fizerem necessários e forem exigidos antes e após a Escritura de Doação.

Artigo 5º)- Da Escritura de Doação deverão constar, obrigatoriamente, todas as Cláusulas e Condições estabelecidas nesta Lei.

Artigo 6º)- Enquanto estiverem no domínio da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU, os bens imóveis, móveis e os serviços integrantes do Conjunto Habitacional que ela implantar neste Município, ficam isentos de tributos.

Artigo 7º)- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 24 de abril de 1.992.

- ADEMIR ALVES LINDO -

Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.

Data supra.

- MARIA CÉLIA ZERO -

Assistente de Administração